



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rocicleia Farias Lima

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Janiele de Oliveira do Nascimento, conforme os termos deste Parecer.

RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira

SPU Nº 7806513/2016 | **PARECER Nº 0043/2017** | **APROVADO EM:** 25.01.2017

I – RELATÓRIO

Rocicleia Farias Lima, diretora da Escola de Ensino Médio Maria Iracema Uchoa Sales, instituição localizada no município de Umirim, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7806513/2016, providências para regularização da vida escolar da aluna Maria Janiele de Oliveira do Nascimento, diante da situação a seguir relatada.

Conforme informações disponíveis no presente processo, a diretora relata que a aluna Maria Janiele de Oliveira do Nascimento efetuou matrícula no ano de 2015, no 1º ano do ensino médio com uma declaração que informava que ela se encontrava matriculada no 1º ano em outra escola. A própria aluna informou que tinha ficado em recuperação e que não faria as avaliações finais. Com essas informações, a escola realizou a matrícula da aluna.

Ocorre que, em outubro de 2016, referida aluna apresentou histórico escolar da instituição onde havia estudado com nova informação de que teria sido aprovada no 1º ano. Mesmo assim, segundo informações da diretora, a aluna também prosseguiu seus estudos na atual escola, tendo obtido êxito no 1º ano, em 2016.

Constam do processo, além do ofício da diretora:

- cópia da declaração da matrícula no 1º ano, em 2015, da Escola Liceu Estadual Professor Domingos Brasileiro;
- cópia do mapa de notas da aluna no 1º ano, em 2016, da Escola Maria Iracema Uchoa Sales.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que a aluna Maria Janiele de Oliveira do Nascimento cursou duas vezes com aprovação o 1º ano do ensino médio, inicialmente na Escola Liceu Estadual Professor Domingos Brasileiro, em 2015, e, posteriormente, na Escola de Ensino Médio Maria Iracema Uchoa Sales, e considerando, ainda, que a escola



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0043/2017

realizou matrícula baseada em informação equivocada fornecida pela própria aluna sobre sua aprovação na primeira escola, recomendamos que a atual escola registre no histórico escolar da aluna a última aprovação e que, assim, ela possa prosseguir seus estudos no 2º ano, desconsiderando, para efeitos de registros no histórico escolar a série cursada no ano de 2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2017.

Selene Penaforte
SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatadora

Maria Luzia Alves Jesuino
MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

Pe. José Linhares
PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Laida Botihine Có

EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Laida Botihine Có, em escola estrangeira.

RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

SPU Nº 0450805/2017

PARECER Nº 0044/2017

APROVADO EM: 25.01.2017

I – RELATÓRIO

Laida Botihine Có, mediante o processo nº 0450805/2017, solicita que este Conselho Estadual de Educação(CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ela no Liceu Dr. Rui Barcelos da Cunha, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de 2011 a 2014.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- declaração e certificado de conclusão do ensino secundário;
- cópia do passaporte;
- comprovante de residência.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012– CEE, que, assim, dispõe: “Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Laida Botihine Có, no Liceu Dr. Rui Barcelos da Cunha, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, e, consequentemente, considere o ensino médio como concluído.



Cont. do Parecer nº 0044/2017

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2017.


TÂNIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da Câmara, em exercício


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE